



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2246974-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2246974-43.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Prefeito do Município de Taubaté

Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

Comarca: São Paulo

Voto nº 56.653

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA – PRETENSÃO DE NOVA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER INFRINGENTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que, com modulação e ressalva, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça visando à declaração de inconstitucionalidade das expressões "Gestor de Participação Comunitária", "Gestor de Expediente de Gabinete", "Diretor de Comunicação", "Gestor de Comunicação", "Gestor de Mídia Digital", "Gestor de Produção de Conteúdo e Imprensa", "Gestor de Conteúdo Audiovisual", "Diretor de Publicidade Oficial", "Gestor de Publicidade Oficial", "Diretor de Assuntos Legislativos", "Gestor de Assuntos Legislativos e de Atos Oficiais", "Gestor de Parcerias com o Terceiro Setor", "Diretor de Convênios", "Gestor de Convênios", "Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica", "Gestor de Planejamento Estratégico", "Gestor de Controle Econômico", "Diretor de Governança", "Gestor de Governança", "Gestor de Relações Institucionais", "Gestor de Conselhos Municipais", "Gestor do Procon", "Assessor de Governo – Zona Norte", "Assessor de Governo – Zona Leste", "Assessor de Governo – Zona Oeste", "Assessor de Governo – Zona Sul", "Assessor de Governo – Zona Rural", "Gestor de Desenvolvimento Industrial", "Gestor de Desenvolvimento do Agronegócio", "Gestor de Desenvolvimento de Comércio e Serviços", "Diretor de Desenvolvimento do Turismo", "Gestor de Desenvolvimento do Turismo", "Diretor Técnico de Administração do Sistema Único de Assistência Social", "Gestor do Sistema Único de Assistência Social", "Gestor Financeiro e Orçamentário do Sistema Único de Assistência Social", "Gestor de Segurança Alimentar e Nutricional", "Gestor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administrativo do Sistema Único de Assistência Social", "Gestor de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda", "Diretor de Proteção Social Básica", "Gestor da Assistência Social – Proteção Social Básica", "Diretor de Proteção Social Especial", "Gestor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade", "Gestor da Assistência Social – Proteção Social Especial", "Gestor de Habitação e Regularização Fundiária", "Gestor de Meio Ambiente", "Diretor de Bem-Estar Animal", "Gestor de Bem-Estar Animal", "Diretor de Obras Públicas", "Gestor de Fiscalização", "Gestor de Obras Urbanas", "Gestor de Obras Rurais", "Diretor de Infraestrutura", "Gestor de Infraestrutura", "Diretor de Projetos e Contratos", "Gestor de Projetos", "Gestor de Contratos", "Gestor de Recursos Humanos", "Gestor de Estrutura e Funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental", "Gestor de Estrutura e Funcionamento do Ensino Profissionalizante", "Gestor de Normatização da Educação", "Gestor de Orçamentos e Contratos da Educação", "Diretor de Infraestrutura e Patrimônio da Educação", "Gestor de Infraestrutura e Patrimônio da Educação", "Diretor de Desenvolvimento e Articulação Pedagógica", "Gestor de Educação Infantil", "Gestor do Ensino Fundamental", "Gestor da Educação Inclusiva", "Gestor do Ensino Técnico e Profissionalizante", "Gestor de Cultura e Economia Criativa", "Gestor de Museus, Patrimônio e Arquivos Históricos", "Diretor de Defesa do Cidadão", "Gestor de Prevenção e Combate a Incêndios e Desastres Ambientais", "Gestor de Segurança e Vigilância", "Diretor de Licenciamento Urbanístico", "Gestor de Aprovação de Projetos Particulares", "Gestor de Regularização e Legalização de Edificações Particulares", "Gestor de Plano Diretor e Gestão Democrática", "Gestor de Cadastro Técnico", "Diretor de Projetos", "Gestor de Projetos e Equipamentos Institucionais", "Gestor de Desapropriação, Laudos e Orçamentos de Projetos", "Gestor de Mobilidade Urbana", "Gestor de Sinalização Viária", "Gestor de Fiscalização de Trânsito", "Gestor de Planejamento de Trânsito", "Gestor de Operação e Fiscalização de Transportes", "Gestor de Planejamento de Transportes", "Diretor de Educação no Trânsito", "Gestor de Educação no Trânsito", "Gestor Social de Projetos, Promoções Esportivas e Qualidade de Vida", "Gestor Social de Apoio ao Terceiro Setor e Juventude", "Diretor de Esportes de Competição, Lazer e Eventos", "Gestor de Esportes, Lazer, Eventos e Projetos", "Diretor de Infraestrutura Esportiva e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lazer", "Gestor de Infraestrutura Esportiva e Lazer", "Diretor de Administração de Pessoal e Recursos Humanos", "Gestor de Administração e Controle de Pessoal", "Gestor de Controle de Frequência, Pagamentos e Benefícios", "Diretor de Frota e Logística", "Gestor de Logística", "Gestor de Almoxarifado e Distribuição", "Diretor de Compras", "Gestor de Compras", "Gestor de Licitações", "Gestor de Contratos", "Diretor de Tecnologia da Informação", "Gestor de Tecnologia da Informação", "Diretor de Administração Financeira", "Gestor de Contabilidade", "Gestor de Tesouraria", "Gestor de Patrimônio", "Diretor de Receita e Fiscalização Tributária", "Gestor Administrativo Fiscal", "Gestor de Fiscalização Tributária", "Gestor de Receita", "Diretor Técnico de Administração do Sistema Único de Saúde", "Gestor de Logística em Saúde e Orçamento", "Gestor de Planejamento, Avaliação e Controle das Receitas", "Diretor de Assistência à Saúde", "Gestor de Atenção Primária à Saúde", "Gestor de Atenção Especializada", "Gestor de Saúde Mental e Deficiências", "Diretor de Atenção à Saúde", "Gestor de Vigilância em Saúde", "Gestor de Assistência Farmacêutica", "Gestor de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência", "Diretor de Concessionárias", "Gestor da Área Integrada de Energia e Telecomunicações, Saneamento Básico e Gás", "Diretor de Projetos, Licitações e Demandas Administrativas", "Gestor de Projetos, Licitações e Demandas Administrativas", "Diretor de Operações, Serviços de Zeladoria e Obras", "Gestor de Operações e Serviços de Zeladoria", "Gestor de Controle de Serviços e Obras", inseridas nos Anexos II e VI, da Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, na redação dada pela Lei Complementar nº 511, de 12 de dezembro de 2023, e pelos arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, da Lei Complementar nº 497, de 26 de maio de 2023, todas do Município de Taubaté.

Diz o embargante que o prefeito formulou pedido de 180 (cento e oitenta) dias para fins de efeitos modulatórios, o qual não foi apreciado; que o alcaide pretende reformular a estrutura administrativa do município o que demandaria tempo considerável. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para estender o período de modulação para 180 (cento e oitenta) dia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição (fls. 14/19).

É o Relatório.

O embargante não explicita qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos específicos de recurso de integração (CPC/2015, art. 1.022, I e II). Quer, tão somente, extensão do prazo de modulação dos efeitos da decisão, fato já analisado no acórdão, como bem observou o Procurador Geral de Justiça em seu parecer. A rigor, os embargos sequer mereceriam conhecimento.

Porém, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da decisão, pois constituem apelos de integração e não de substituição, por isso, não há como serem acolhidos, se nítido seu caráter infringente, ausentes pressupostos indispensáveis elencados no art. 1.022 do CPC/2015, correspondente ao art. 535, do CPC/1973 (STF, Tribunal Pleno: AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED 481.829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.03.06; STJ, Corte Especial: EDcl no AgRg no MS 8.997/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.08.06; EDcl no AgRg na Rcl 1.654/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 10.04.06; EDcl no AgRg nos EREsp 297.664/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.12.03; EDcl nos EREsp 162.001/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 10.06.02; EDcl no AgRg no EREsp 63.864/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 22.03.99).

Ademais, não estão preenchidos os requisitos da segurança jurídica ou de excepcional interesse público aptos a justificar a ampliação dos efeitos modulatórios.

Como bem salientou o Procurador Geral de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos adoto e incorporo como razão de decidir:

"...cumpre salientar que a Constituição Federal tem mais de trinta anos, período suficiente para sua observância e eventual correção de disfunções, configurando a modulação - salvo no que diz respeito aos vencimentos, verbas irrepetíveis -, banalização desse instituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode premiar a recalcitrância do Município em corrigir a situação irregular dos quadros da administração municipal com a concessão de prazo de graça, para que, novamente, altere a lei e não a corrija.

A pretendida longa permanência de postos comissionados, ilegitimamente, edificados desperta duas perguntas: cui bono? Cui prodest?

Desse modo, não há causa para justificar a ampliação da modulação dos efeitos da decisão, até porque sequer há os vícios dispostos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar o acolhimento dos aclaratórios”.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator